

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em razão de prejuízos causados pela Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros, à época dos fatos, gerente da Agência dos Correios do Banco Postal de Granjeiro/CE (Gestão 2005-2008), decorrentes de extravio de produtos, diferença de caixa a menor e saques fraudulentos de empréstimos realizados, em benefício próprio, na conta corrente de clientes da Agência do Banco Postal.

2. Regularmente citada por meio de edital para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o débito apurado, a Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros não se manifestou, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia da responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. A unidade técnica, após o exame dos autos, conclui pela responsabilidade da ex-gerente da agência pelo débito no montante histórico de R\$ 89.224,08, conforme o apurado na Sindicância 0170/2008 – Processo 1200170.08. Ademais, aponta que não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da responsável.

4. Assim, a unidade técnica propõe, com a anuência da representante do Ministério Público, o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros, sua condenação em débito pelo montante apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a obrigação de prestar contas atinge qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

6. Com muito mais razão, tal obrigação alcança aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, que, nos termos do art. 71, inciso II, parte final, da Constituição, c/c o art. 8º da Lei 8.443/1992, estão sujeitos à tomada de contas especial.

7. No presente caso, como não há nos autos elementos para infirmar as irregularidades constatadas no mencionado processo de sindicância e a ausência de boa-fé da responsável, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo *Parquet*, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar a Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos.

8. Tendo em vista as circunstâncias apuradas no presente feito, especificamente a violação às normas de regência no âmbito da ECT, combinada com a atuação em benefício próprio e em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, reputo grave a infração cometida e, por consequência, julgo adequada a aplicação das seguintes sanções: multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de setembro de 2015.



BENJAMIN ZYMLER  
Relator